

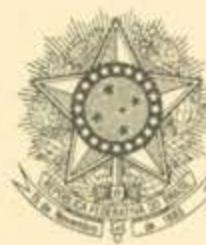
62. PG

EXTRA

N.R.

03/06/92

PP o Poder, anôn



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 83/88

ASSUNTO:

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - DEFESA CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA)

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 30 de NOV de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 04/12/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Geraldo Caupés, em 23/05/1990

O Presidente da Comissão de Trabalho, Admin. e Serviço Público

Ao Sr. Dep. RICARDO FILHO, em 18/04/1991

O Presidente da Comissão de Trabalho, Admin. e Serviço Público

Ao Sr. Deputados Mendes Thame e Maria Paula = VISTA CONJUNTA em 15.05.1991

O Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Ao Sr. Deputado NILSON GIBSON (REDIST.), em 24/4/1992

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviço Público

Ao Sr. Deputado Silviano Santiago, em 10.8.1992

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, meio ambiente e

Ao Sr. _____, em 19.8.1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19.8.1992

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19.8.1992

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.

62. PG

89

24/9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CJDCMAM	TIPO Pd NÚMERO 4242 ANO 1989	DIA 04 MÊS 06 ANO 1993	JRZ
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Eucaminhado a CCP				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	Coçmam	PL 4242 1989	15	9	1992	Kimzanto
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Devolução pelo Relator Deputado Ismael F. Lira, com Parecer Favorável, com EMENDA.						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	Coçmam	PL 4242 1989	21	10	1992	Kimzanto
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Vista ao Dep. Fábio Fehlmann						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	Coçmam	PL 4242 1989	10	11	1992	Kimzanto
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Devolução ao DEP. Fábio Fehlmann Assessoria vota em Sessão, Contrário						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDCEMAM	PL 4242 1989	96	05	1993	MF
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO						
Rejeição do parecer do primeiro Relator Deputado Sargy Filho, e Aprimoramento do parecer Contrário do Deputado do Fábio Fehlmann, abalizando Relator Município.						

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4242	1989	12	05	1992	Luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Devolvido pelo relator, parecer favorável.								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4.242	1989	03	06	1992	Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
APROVADO UNANIMEMENTE o parecer do Relator.								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4242	1989	17	06	1992	Luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor.								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	Coconor	PL	4242	1989	10	08	1992	Hansato
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Desenvolver as orientações Saneby Filho								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO: PL NÚMERO: 4242 ANO: 1989	DIA: 23 MÊS: 05 ANO: 1990	Ramo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Geraldo Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO: PL NÚMERO: 4242 ANO: 1989	DIA: 18 MÊS: 04 ANO: 1991	Luisa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Ricardo Fúzis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO: PL NÚMERO: 4242 ANO: 1989	DIA: 23 MÊS: 04 ANO: 1991	Luisa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Revolvido pelo Relator, com parecer favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO: PL NÚMERO: 4242 ANO: 1989	DIA: 24 MÊS: 04 ANO: 1992	Luisa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redist. ao deputado Nilson Gibson.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE SERVIÇO PÚBLICO)

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Serviço Público
3. _____
Em 28 / 11 / 89. *Na P* Presidente

4242

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único - Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Nelson Carneiro
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LM.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador NEY MARANHÃO.

Lido no expediente da Sessão de 15/5/89 e publicado no DCN (Seção II) de 16/5/89. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7/8/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do ofício nº 34/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27/6/89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 22/8/89, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 3/89, interposto no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário do Senado Federal. À SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, após a publicação em avulsos do parecer da CCJ, obedecido o interstício regimental. É lido o Parecer nº 160/89, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Em 25/10/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 26/10/89, é aprovado na Comissão Diretora o parecer do Relator, Senador Antonio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 292/89, da Comissão Diretora.

Em 10/11/89, é aprovado em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.. 770, de 20.11.89.

W242

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 16 31 028634

COLEGIADA DE COMUNICAÇÕES
PROJETO DE LEI

SM/Nº 770

Em 20 de novembro de 1989

B



Senhor Primeiro Secretário,

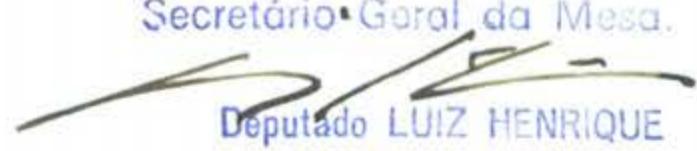
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 83, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/11/89. Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

№ 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha na data de 1º de setembro de 1988.

Parágrafo único. Permanecem como bens da União, sob a administração do Ministério da Aeronáutica, instalações e equipamentos considerados indispensáveis aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2º Ficam revogados o Decreto nº 96.813, de 28 de setembro de 1988, os Decretos nos 96.878 e 96.879, de 29 de setembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 15, das Disposições Constitucionais Transitórias, a extinção do Território Federal de Fernando de Noronha, e a reincorporação de sua área ao Estado de Pernambuco.

A decisão dos Constituintes, majoritária e soberana, atendeu antiga aspiração do povo pernambucano, de ver reintegrado ao seu território aquele arquipélago, de grande significação política e cultural para o Estado. Além do mais, já não restavam motivos para a permanência daquele grupo de ilhas no domínio da União, de vez que as razões de segurança nacional perderam o sentido quando, através da Lei nº 7.608, de 30 de junho de 1987, sua administração foi transferida do Estado-Maior das Forças Armadas para o Ministério do



interior. Vale recordar que Pernambuco perdeu o arquipélago porque considerado, à época, de interesse da defesa nacional, quando o Brasil integrava as Forças Aliadas na Segunda Grande Guerra.

O Decreto-Lei nº 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, que criou o Território, dispõe em seu art. 2º:

"Os bens, situados no Território de Fernando de Noronha, bem como os impostos e taxas, pertencentes ao Estado de Pernambuco, são transferidos à União."

O Poder Executivo, afrontando esse dado histórico e o princípio geral de que o acessório acompanha o principal, editou os Decretos nos 96.813, 96.878 e 96.879, de 1988, num espaço de 24 horas, buscando desvirtuar a plenitude dos efeitos implícitos no dispositivo constitucional.

A Lei Maior não discriminou efeitos secundários ou paralelos, tratando na sua decisão o universo de Fernando de Noronha em seu todo indivisível, o que torna estranha a providência do Governo Federal, de partilhar os bens do extinto Território, quando o texto constitucional já era conhecido e dependia apenas de sua promulgação.

Essas barreiras e constrangimentos, criados artificialmente, não podem perdurar. Pernambuco precisava exercer a administração do arquipélago sem restrições.

Nada parece mais coerente do que reproduzir o procedimento histórico de 1942, quando, em sentido contrário, os bens de Pernambuco foram transferidos à União. Manter a aberração jurídica consubstanciada nos decretos, cuja revogação se propõe, é admitir a retaliação e a ausência de espírito público na administração do bem comum. Seria consagrar o caminho da contramão constitucional. Não se pode admitir a existência de "ilhas" dentro da ilha, pois isso certamente produzirá conflitos, que não integram o espírito da decisão tomada pela Assembléia Nacional Constituinte.

O presente projeto de lei visa a afastar essas dificuldades, restabelecendo as condições mínimas indispensáveis à administração do Arquipélago de Fernando de Noronha, e que preexistiam quando da votação, em segundo turno, da emenda de reanexação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1988. Ney Maranhão, Senador.

DECRETO Nº 96.813,

DE 28 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a administração de bens da União, situados na área do atual Território Federal de Fernando de Noronha.

Caixa: 162
Lote: 66
PL N° 4242/1989
10

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passa à administração do Ministério da Aeronáutica, como bem da União, o imóvel atualmente usado como residência do Governador, localizado na Vila do Trinta, com área útil de 981m², e área construída de 1.128m², na Ilha de Fernando de Noronha, compreendendo a edificação com as respectivas dependências e benfeitorias externas, seus móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como todas as utilidades necessárias ao pleno funcionamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. JOSÉ SARNEY Octávio Júlio Moreira Lima João Alves Filho.

DECRETO Nº 96.878,

DE 29 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a administração de bens da União, situados na área do atual Território Federal de Fernando de Noronha.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passam à administração do Ministério da Aeronáutica os bens da União localizados na Ilha de Fernando de Noronha, e a seguir relacionados, com o respectivos móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como todas as benfeitorias e utilidades necessárias ao respectivo funcionamento:

— Pista de pouso, medindo 1.844m x 45m e pátio de estacionamento de aeronaves.

— Tombo FN 001/000:

D-001 Depósito de Carga paletizada

D-002 Reservatório d'água

D-003 Depósito de Diesel

D-004 Depósito de Diesel

E-001 Clube do Destacamento de Proteção ao Vôo

E-002 Casa da Bomba d'água

E-003 Estação de Passageiros

E-004 Chefia do Destacamento de Proteção ao Vôo



- E-005 _ Próprio Nacional Residencial
E-006 _ Sapata para antena do NDB
E-008 _ Instalações da Quadra de Esportes
E-009 _ Casa da Bomba/Cisterna/Depósito
E-010 _ Depósito
E-011 _ Próprio Nacional Residencial
E-012 _ Próprio Nacional Residencial
E-013 _ Estação Meteorológica
E-014 _ Centro de Transmissores
E-015 _ Base para Farol de teto
E-016 _ Poço Artesiano
E-017 _ Poço Artesiano
E-018 _ Poço Artesiano
E-019 _ Poço Artesiano
E-020 _ Poço Artesiano
E-021 _ Grupo Gerador e alta tensão
E-023 _ Instalações do VHF
F-007 _ KF Casa de Força
G-022 _ Instalações do VOR
G-024 _ Instalações do Farol Rotativo
P-001 _ Paiol
P-002 _ Paiol para guarda de dinamite
da pedreira do Território
P-003 _ Paiol
P-004 _ Paiol utilizado como celeiro
R-1001 _ Próprio Nacional Residencial
R-2001 _ a R-2029 _ Vila Residencial
R-3001 _ Próprio Nacional Residencial
R-3002 _ Próprio Nacional Residencial
R-3003 _ Próprio Nacional Residencial





Freqüência e radar de vigilância para controle de tráfego aéreo.

Tombo FN 003/000: área onde se localizam as instalações da Estação de Radionavegação de Baixa Freqüência.

Tombo FN 004/000: área onde se localiza o Farol Rotativo para o apoio à navegação aérea.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. **JOSÉ SARNEY** **Octávio Júlio Moreira Lima** **João Alves Filho**.

DECRETO Nº 96.879,

DE 29 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a administração de bens da União, situados na área do atual Território Federal de Fernando de Noronha.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passam à administração do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, como bens da União, os imóveis denominados Pousada Esmeralda, medindo 2.797,70m² de área útil e 2.918,30m² de área construída; Clube do Pico, medindo 462 m² de área útil e 438m² de área construída; Bar do Mirante, medindo 70,0m² de área útil e 80,60m² de área construída; e Prédio da Embratel, medindo 169m² de área útil e 189m² de área construída, localizados na Vila do Boldró, na Ilha de Fernando de Noronha, compreendendo as edificações com as respectivas dependências e benfeitorias externas, seus móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como todas as utilidades necessárias ao pleno funcionamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. **JOSÉ SARNEY** **Íris Rezende Machado** **João Alves Filho**.

À Publicação

Publicado no DCN (Seção II), de 21-10-88.

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF
400/10/88

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 290, DE 1989



Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988.

*Aprouvada
A Câmara dos Deputados
Em 10.11.89*

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de outubro de 1989.

Ney Maranhão, PRESIDENTE

Antônio Luiz Haye, RELATOR

26.10.1989



SENADO FEDERAL



PARECER N° 160, DE 1989.

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988, que "Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos Bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências."

RELATOR: Senador MANSUETO DE LAVOR

I - Considerações Preliminares

Com o advento da nova Carta Constitucional, resolvê-se, conforme preceitua o art. 15 das Disposições Constitucionais Transitórias, reincorporar o Território Federal de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 83 de 19.88
Fls. 22



Consoante o mandamento ora referido, o Senador Ney Maranhão apresentou o projeto de lei em causa, que tem por objetivo promover a transferência dos bens pertencentes ao extinto Território para o Estado de Pernambuco.

Segundo o Projeto apresentado, os bens necessários à navegação aérea e marítima, esta última preservada através de emenda do próprio autor, serão mantidos sob administração federal, não se transferindo, portanto, ao patrimônio do Estado-membro.

II - Considerações de Ordem Administrativa

Efetivamente, uma vez incorporado ao Estado de Pernambuco, os meios então administrados pelo Território transferir-se-iam ao Ente estadual a quem, desde então, compete exercer, conforme o direito administrativo próprio, a gestão da Coisa Pública que lhe pretence.

Assim, têm os Estados, "no exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração", que dispor de instrumentos materiais e organizacionais que permitam implementar a ação pública competente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PCL 1.23 de 1978
fls. 23



Nesse sentido, o projeto de lei em causa devolve, ao Estado-membro, o patrimônio que lhe cabe, por direito, administrar.

A contrário senso, todavia, o prolongamento do "status quo" implicaria uma limitação de competência, de vez que a gestão do Estado de Pernambuco para esta região ficaria aquém dos limites administrativos que dimanam do próprio texto constitucional.

III - Da Constitucionalidade

Embora o § 3º do art. 18 disponha sobre as condições específicas que devem ser observadas para incorporação entre Estados e Territórios, a determinação expressa do art. 15 das Disposições Transitórias, ineludivelmente, dirime qualquer questionamento, de vez que, de forma expressa, estatui a extinção da referida entidade federal.

Cabe considerar, no entanto, o aspecto temporal, na medida em que nos termos do projeto são alcançados, pela transferência, bens pertencentes ao Território, em 1º de setembro de 1988.

PLS 183 de 18/11/88
Fis. 24



Tal situação implica retroagir dispositivo constitucional além dos limites fixados implicitamente com a promulgação da Carta Magna.

Destarte, parece impróprio ampliar os efeitos da extinção a um marco temporal que não encontra indicativo explícito ou dedutível para que seja aceito como legítimo ou legal.

Cumpre considerar, ainda, que o art. 2º revoga, peremptoriamente, decretos que alteram a destinação de bens ao futuro Patrimônio do Estado de Pernambuco. Ocorre, "in casu", com a revogação dos decretos, a devolução dos bens em tela ao Ente estadual, de vez que, "ex vi" do § primeiro do art. 1º, são especificados quais os bens que permanecerão integrados ao patrimônio da União. (Considere-se, ainda, a emenda proposta pelo autor do projeto em linhas posteriores referida).

Por último, cabe destacar que a forma legislativa é adequada para que se promova a transferência de bens de uma entidade estatal para outra, na medida em que, para tanto, é suficiente a edição de lei transladando o domínio.

PL 5 23 de 18/06/2003
Eis. 25



IV - Das Emendas

Apresentada pelo próprio autor do projeto, ressalta-se, primeiramente, uma emenda determinando a manutenção, sob domínio federal, de bens da União indispensáveis aos serviços de navegação marítima.

A exemplo do que ocorre com a proposta inicial relativamente à Aeronáutica, equilibra o autor o texto legal, estendendo o mesmo privilégio à Marinha de Guerra do Brasil.

Sem dúvida, em virtude de sua natureza, esses bens, havidos como de uso especial, devem permanecer sob o domínio da União, haja vista a competência decorrente da lei, reconhecida e amparada, fartamente, pela melhor doutrina jurídica.

Efetivamente, para o desempenho de suas atribuições, necessita a Administração Federal dispor de meios para levar a efeito ações típicas que lhe competem "ex vi legis".

Em tempo, inclui o Relator emenda supressiva, eliminando do art. 1º, "caput", a expressão "..... na data de 1º de setembro de 1988", consoante argumentação em linhas precedentes exposta.

PLS 83 de 19/88
E CIDADANIA
fls. 26



V - Do Substitutivo

Dianete do exposto, somos, S.M.J., pela apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único - Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

PLS 83 de 19/88
16/27



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

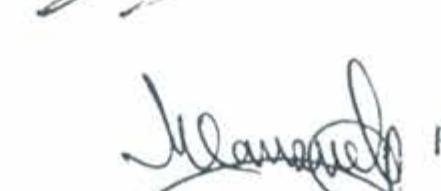
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 DE JUNHO DE 1989

CID SABÓIA DE CARVALHO

 Presidente

MANSUETO DE LAVOR

 Relator

MAURÍCIO CORREA

JUTAHY MAGALHÃES

CARLOS PATRÓCINIO

ÁUREO MELLO

MARCO MACIEL

LOURIVAL BAPTISTA

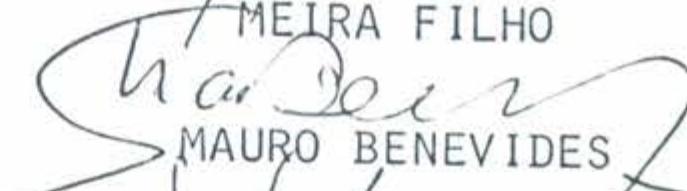
Lanius.mal

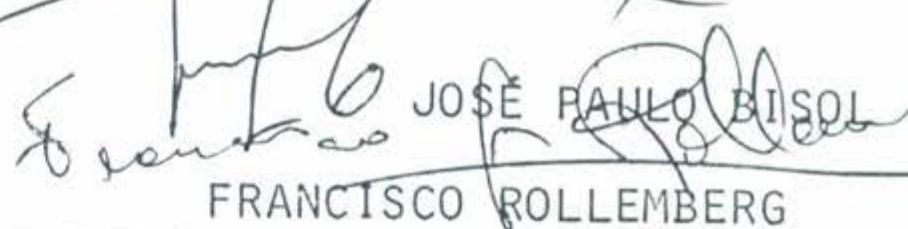
Chagas Rodrigues

CHAGAS RODRIGUES

 AFONSO ARINOS

MEIRA FILHO

 MAURO BENEVIDES

 JOSE PAULO BISOL

FRANCISCO ROLLEMBERG



Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único - Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Vem ao turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este Projeto que transfere ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha. Permancem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É para mim motivo de grande orgulho relatar esta proposta pois foi de minha iniciativa exclusiva a Emenda, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, que deu origem ao atual art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-



sitórias, assim redigido:

" Art. 15. Fica extinto o Território de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco".

Examinados os termos deste Projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada impede sua normal tramitação legislativa pois estão atendidos os pressupostos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput), à competência legislativa da União (art. 22 c/c art. 48, inciso V, in fine) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III, do Estatuto Político.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Versando a proposição matéria de direito civil, deve também ocorrer a manifestação quanto ao mérito.

O vigente Código Civil, em seus arts. 66 e 67, estabelece que os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever. A desafetação, pois, desses bens há de decorrer de diploma legal. Nesse sentido, é pacífico hoje o entendimento após sucessivas e reiteradas manifestações da douta Consultoria-Geral da República:

- Parecer nº 525-H, de 14.06.67, do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa;
- Parecer nº I-239, de 04.09.73, do Dr. Romeo de Almeida Ramos e
- Parecer nº L-007, de 30.05.74, do Dr. Luiz Rafael Mayer, complementado pelo Parecer nº L-045, de 31.12.74, do mesmo Consultor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

A transferência de bens, prevista pelo projeto em debate, é conveniente e oportuna devendo merecer nossa aprovação. Será, inclusive, uma forma concreta de se efetivar o mandamento constitucional já citado.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, em

20/12/89.

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1989

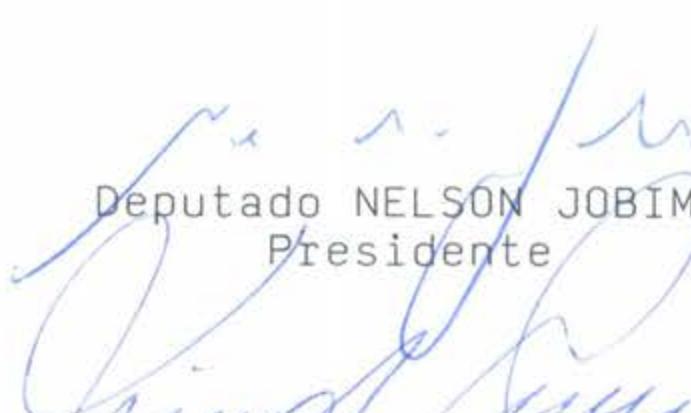
PARECER DA COMISSÃO

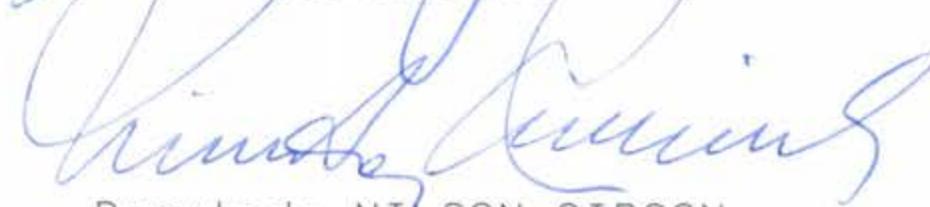
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Condro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO

Defiro.
Publique-se

18

Em 29/05/91.

J. P. B.
Presidente

Of. N° 069/91

EM DEFESA DO PERNAMBUCO

Brasília, 14 de maio de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão, solicito a V. Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei N° 4.242 de 1989 - do Sr. Senador Ney Maranhão - que "Dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto território federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Sem outro particular, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fábio Feldmann

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO

Defiro.
Publique-se

Em 29/05/91.

Presidente
Presidente

Of. N° 069/91

Brasília, 14 de maio de 1991.

Senhor Presidente,

*Arquivo
PL. 4.242/89*

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão, solicito a V. Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei N° 4.242 de 1989 – do Sr. Senador Ney Maranhão – que "Dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto território federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Sem outro particular, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Providenciado em 07/06/91
À Coordenação das Comissões Permanentes.

SECRETARIA

Quesada

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Projeto de Lei nº 4.242, de 1989

Dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pe.)

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 4.242, de 1989, dispõe sobre a transferência dos bens móveis e imóveis do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para o Estado de Pernambuco.

O Projeto mereceu aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - Voto do Relator

Nos termos do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Território Federal de Fernando de Noronha foi extinto, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. Os recursos patrimoniais de que dispunha a União para a administração do extinto Território hão de ser igualmente necessários para permitir a desejada e adequada continuidade dos serviços. Ao encargo adicionado ao Estado, portanto, deve corresponder a transferência dos recursos patrimoniais vinculados à sua administração, como medida justa e necessária, com exceção dos bens julgados indispensáveis à segurança da navegação marítima e aos servi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

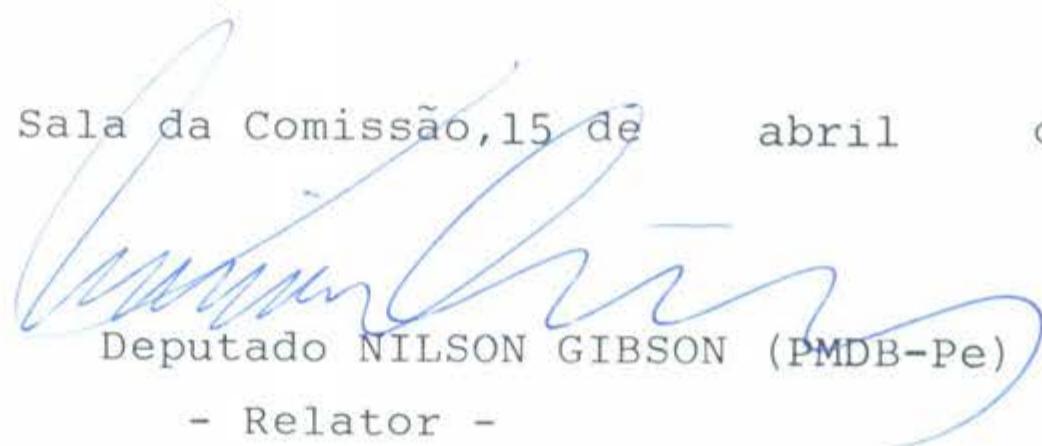
- 2 -



ços de proteção ao vôo, que permanecem pertencentes à União, nos termos do Projeto.

Vota, assim, o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1992.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.242/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 4.242/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, e José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Barcelos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 1.992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989

Dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

VOTO DO DEPUTADO FABIO FELDMANN

O projeto de lei em epígrafe determina que os bens da União no extinto território de Fernando de Noronha sejam incorporados ao patrimônio do estado de Pernambuco. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Contrariamente ao que se possa esperar, a transferência dos bens da União, em Fernando de Noronha, para o estado de Pernambuco não significa necessariamente promover uma maior adequação na administração do arquipélago, nem tampouco condição indispensável para o exercício da autonomia de Pernambuco, no âmbito do território a ele anexado.

Com efeito, em primeiro lugar, o arquipélago de Fernando de Noronha é, reconhecidamente, um espaço territorial que deve ser especialmente protegido, para a preservação de seus processos ecológicos e seus ecossistemas. A atuação da União em Fernando de Noronha na



forma de proteção ambiental, em geral, e das paisagens notáveis, em particular, e na preservação da fauna e flora é imprescindível. Na medida em que parte do arquipélago já está sacramentada como um parque nacional, além do que toda a zona costeira é patrimônio nacional, a fiscalização e manutenção dessas áreas exigirá da União um esforço redobrado. Isto demanda equipamentos, instalações, recursos humanos. A União levou anos para levantar, em Fernando de Noronha, um patrimônio necessário à sua administração enquanto território. Não há razões para desfazer-se deste patrimônio agora, quando, mais do que nunca, ressalta a necessidade de se preservar adequadamente o arquipélago, onde assumem relevo questões ecológicas.

Tais questões, observa-se no País, só são tratadas com maior seriedade e empenho ao nível federal. Na esfera estadual ainda não se levou a efeito nenhuma política ou programa ambiental específico, de destaque, mesmo porque os esforços estaduais são concentrados em setores sócio-econômicos. Assim, não será difícil preconizar que o estado de Pernambuco não envidará maiores esforços para garantir a Fernando de Noronha o tratamento adequado ao nível ambiental.

Em segundo lugar, sobre a questão da autonomia de Pernambuco sobre um território que passou a ser do seu domínio, não há o que temer pois é matéria constitucional. A não transferência dos bens da União, no arquipélago, para Pernambuco em nada impede a sua atuação administrativa em Fernando de Noronha.

Finalmente, vale lembrar que a Constituição Federal dispõe como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora. Compete, também à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos



naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Fernando de Noronha é área de interesse nacional, portanto, a União terá, ali, muitos trabalhos a desenvolver, e metas a alcançar, no que concerne às questões ambientais. Para tanto há a necessidade de conservar, como apoio a esses trabalhos, todo o seu patrimônio remanescente no arquipélago. Não será, portanto, boa medida transferi-lo para o estado de Pernambuco o qual, ademais, não apresentou, até hoje, nenhum programa consistente para utilizar, adequadamente, esse patrimônio.

Pelo exposto somos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.242, de 1989.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1992.


Deputado FABIO FELDMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.242/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.242/89, contra o voto do Deputado Sarney Filho, primeiro Relator, nos termos do Parecer do Deputado Fábio Feldmann, designado Relator do Vencedor. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Nôbel Moura, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Edson Silva, Geraldo Alckmin Filho, José Fortunati, Salatiel Carvalho e Nan Souza.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator do Vencedor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.242-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela rejeição, contra o voto do Sarney Filho, em separado.

(PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 1989

(Do Senado Federal)

(PLS N.º 83/88)

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1988

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ney Maranhão.

Lido no expediente da Sessão de 15-5-89 e publicado no **DCN** (Seção II) de 16-5-89. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7-8-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 34/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27-6-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja

apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no **Diário do Congresso Nacional**.

Em 22-8-89, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso n.º 3/89, interposto no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário do Senado Federal. À SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, após a publicação em avulsos do parecer da CCJ, obedecido o interstício regimental. É lido o Parecer n.º 160/89, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Em 25-10-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 26-10-89, é aprovado na Comissão Diretora o parecer do Relator, Senador Antonio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer n.º 292/89, da Comissão Diretora.

Em 10-11-89, é aprovado em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM N.º 770, de 20-11-89.

SM/N.º 770

Em 20 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Terho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 83, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que “dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.069 / 91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 10, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 / 9 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1992.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PS-GSE/ 216 /93

Brasília, 13 de agosto de 1993.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em sessão de 11 do corrente, decidiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 4.242/89 (PLS nº 83/88), que "dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Rejeitado o projeto. A matéria vai ao arquivo, dando-se ciência ao Senado Federal.

Em 11 de agosto de 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.242-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela rejeição, contra o voto do Sr. Sarney Filho, em separado.

(PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1988

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ney Maranhão.

Lido no expediente da Sessão de 15-5-89 e publicado no DCN (Seção II) de 16-5-89. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7-8-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 34/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27-6-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 22-8-89, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso n.º 3/89, interposto no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário do Senado Federal. A SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, após a publicação em avulsos do parecer da CCJ, obedecido o interstício regimental. É lido o Parecer n.º 160/89, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Em 25-10-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 26-10-89, é aprovado na Comissão Diretora o parecer do Relator, Senador Antonio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer n.º 292/89, da Comissão Diretora.

Em 10-11-89, é aprovado em turno suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM N.º 770, de 20-11-89.

SM/N.º 770

Em 20 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 83, de 1988, constante ~~dos~~ autógrafos juntos, que "dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este Projeto que transfere ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha. Permancem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É para mim motivo de grande orgulho relatar esta pro posição pois foi de minha iniciativa exclusiva a Emenda, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, que deu origem ao atual art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim redigido:

" Art. 15. Fica extinto o Território de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco".

Examinados os termos deste Projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada impede sua normal tramitação legislativa pois estão atendidos os pressupostos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput), à competência legislativa da União (art. 22 c/c art. 48, inciso V, in fine) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III, do Estatuto Político.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Versando a proposição matéria de direito civil, deve também ocorrer a manifestação quanto ao mérito.

O vigente Código Civil, em seus arts. 66 e 67, estabelece que os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever. A desafetação, pois, desses bens há de decorrer de diploma legal. Nesse sentido, é pacífico hoje o entendimento após sucessivas e reiteradas manifestações da douta Consultoria-Geral da República:

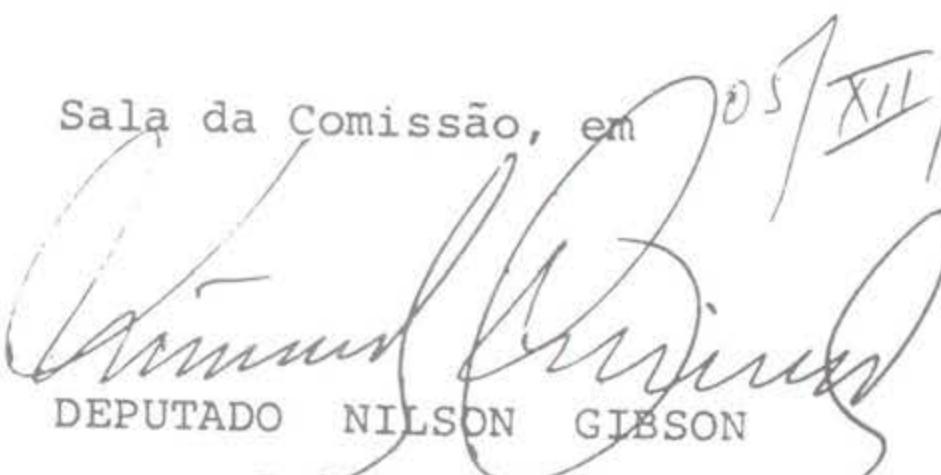
- Parecer nº 525-H, de 14.06.67, do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa;

- Parecer nº I-239, de 04.09.73, do Dr. Romeo de Almeida Ramos e

- Parecer nº L-007, de 30.05.74, do Dr. Luiz Rafael Mayer, complementado pelo Parecer nº L-045, de 31.12.74, do mesmo Consultor.

A transferência de bens, prevista pelo projeto em debate, é conveniente e oportuna devendo merecer nossa aprovação. Será, inclusive, uma forma concreta de se efetivar o mandamento constitucional já citado.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, em 20/5/XII/89.

DEPUTADO NILSON GIBSON
Relator

III. PARECER DA COMISSÃO

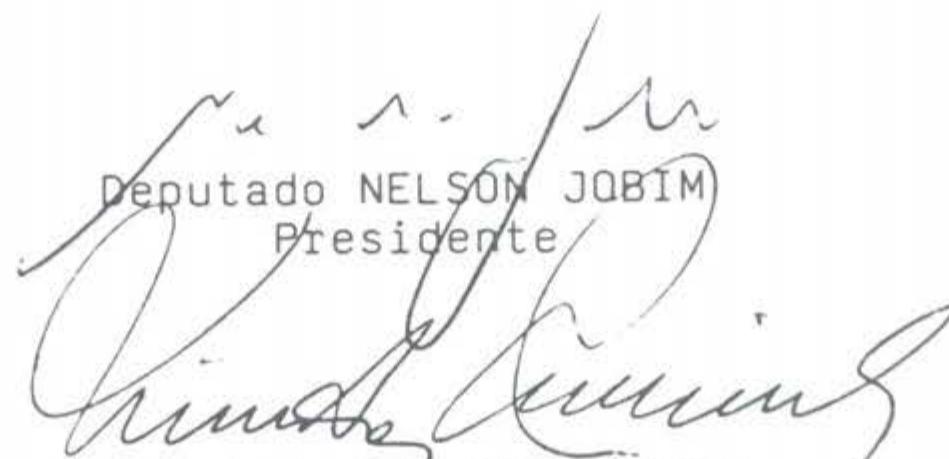
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio

Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Con-
gro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmarinha Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente
Deputado NILSON GIBSON
Relator

~~PARECERES~~
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 4.242, de 1989, dispõe sobre a transferência dos bens móveis e imóveis do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para o Estado de Pernambuco.

O Projeto mereceu aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

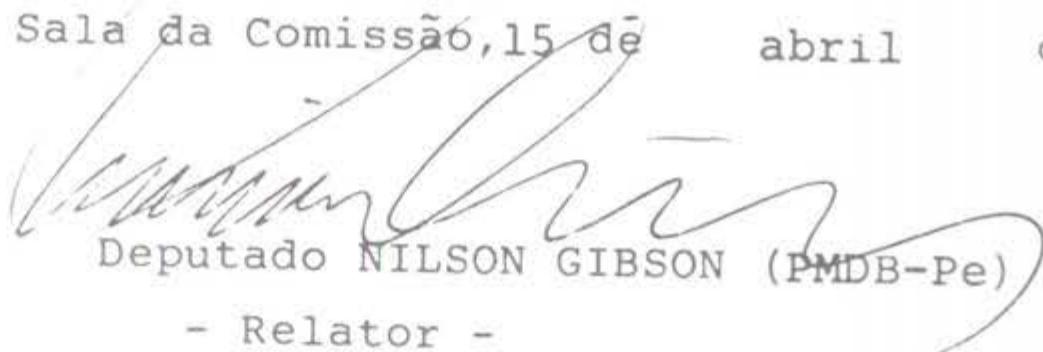
II - Voto do Relator

Nos termos do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Território Federal de Fernando de Noronha foi extinto, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. Os recursos patrimoniais de que dispunha a União para a administração do extinto Território

hão de ser igualmente necessários para permitir a desejada e adequada continuidade dos serviços. Ao encargo adicionado ao Estado, portanto, deve corresponder a transferência dos recursos patrimoniais vinculados à sua administração, como medida justa e necessária, com exceção dos bens julgados indispensáveis à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo, que permanecem pertencentes à União, nos termos do Projeto.

Vota, assim, o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1992.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

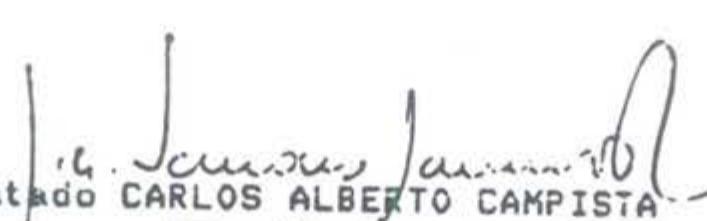
- Relator -

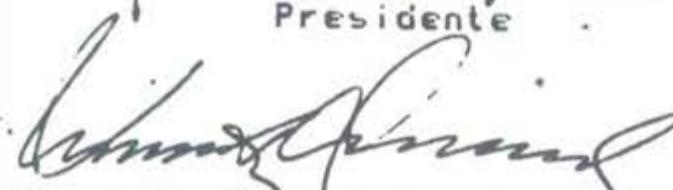
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.242/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Alu Rebeiro, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Boisonaro, Messias Góis, Sérgio Barcelos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradelia.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1.992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os bens da União no extinto território de Fernando de Noronha sejam incorporados ao patrimônio do estado de Pernambuco. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Contrariamente ao que se possa esperar, a transferência dos bens da União, em Fernando de Noronha, para o estado de Pernambuco não significa necessariamente promover uma maior adequação na administração do arquipélago, nem tampouco condição indispensável para o exercício da autonomia de Pernambuco, no âmbito do território a ele anexado.

Com efeito, em primeiro lugar, o arquipélago de Fernando de Noronha é, reconhecidamente, um espaço territorial que deve ser especialmente protegido, para a preservação de seus processos ecológicos e seus ecossistemas. A atuação da União em Fernando de Noronha na forma de proteção ambiental, em geral, e das paisagens notáveis, em particular, e na preservação da fauna e flora é imprescindível. Na medida em que parte do arquipélago já está sacramentada como um parque nacional, além do que toda a zona costeira é patrimônio nacional, a fiscalização e manutenção dessas áreas exigirá da União um esforço redobrado. Isto demanda equipamentos, instalações, recursos humanos. A União levou anos para levantar, em Fernando de Noronha, um patrimônio necessário à sua administração enquanto território. Não há razões para desfazer-se deste patrimônio agora, quando, mais do que nunca, ressalta a necessidade de se preservar adequadamente o arquipélago, onde assumem relevo questões ecológicas.

Tais questões, observa-se no País, só são tratadas com maior seriedade e empenho ao nível federal. Na esfera estadual ainda não se levou a efeito nenhuma política ou programa ambiental específico, de destaque, mesmo porque os esforços estaduais são concentrados em setores sócio-econômicos. Assim, não será difícil preconizar que o estado de Fernando de Noronha o tratamento adequado ao nível ambiental.

Em segundo lugar, sobre a questão da autonomia de Fernando de Noronha sobre um território que passou a ser do seu domínio, não há o que temer pois é matéria constitucional. A não transferência dos bens da União, no arquipélago, para Fernando de Noronha em nada impede a sua atuação administrativa em Fernando de Noronha.

Finalmente, vale lembrar que a Constituição Federal dispõe como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora. Compete, também à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Fernando de Noronha é área de interesse nacional, portanto, a União terá, ali, muitos trabalhos a desenvolver, e metas a alcançar, no que concerne às questões ambientais. Para tanto há a necessidade de conservar, como apoio a esses trabalhos, todo o seu patrimônio remanescente no arquipélago. Não será, portanto, boa medida transferi-lo para o estado de Fernando de Noronha o qual, ademais, não apresentou, até hoje, nenhum programa consistente para utilizar, adequadamente, esse patrimônio.

Felo exposto somos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.242, de 1989.
É o voto.

Sala da Comissão, em *10 de dezembro* de 1992.

Deputado FABIO FELDMANN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.242/89, contra o voto do Deputado Sarney Filho, primeiro Relator, nos termos do Parecer do Deputado Fábio Feldmann, designado Relator do Vencedor. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Nôbel Moura, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Edson Silva, Geraldo Alckmin Filho, José Fortunati, Salatiel Carvalho e Nan Souza.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator do Vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. CARNEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta determinaria que os bens pertencentes ao extinto Território de Fernando de Noronha, sejam transferidos ao Estado de Pernambuco, ao qual o arquipélago foi reincorporado por força do art. 15 do Ato das Disposições Transitórias. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao voo.

Examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esse projeto mereceu aprovação.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, emitir, também, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

A transferência dos bens de Fernando de Noronha para Pernambuco, a quem ficou incorporado o arquipélago, é uma necessidade imperiosa tendo em vista que, para o exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, cada estado deve dispor do patrimônio o qual lhe é devido. Por sua vez, tudo o que permaneceu sob a administração do Ministério da Marinha e do Ministério da Aeronáutica deve continuar propriedade da União.

Na mesma linha de raciocínio consideramos que os bens, no extinto território, atualmente administrados pelo IBAMA, deverão, também, continuar propriedade da União.

A proposta de transferência para o patrimônio do IBAMA dos bens mencionados no art. 3º do projeto visa manter

sob o domínio da Autarquia os bens da União por estes administrados, na forma do Decreto nº 96.879, de 29 de setembro de 1988. Justificase a presente medida face à necessidade de manter o pleno funcionamento do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, sob a administração do IBAMA.

Votamos pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1992

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam transferidos para o patrimônio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis denominados "Pousada Esmeralda", medindo 2.292,70 m² de área útil e 2.918,30 m² de área construída; "Clube do Pico", medindo 462 m² de área útil e 438 m² de área construída; "Bar do Mirante", medindo 70,80 m² de área útil e 80,60 m² de área construída; e "Prédio da Embratel", medindo 169 m² de área útil e 189 m² de área construída, localizados na Vila do Boldro, na Ilha de Fernando de Noronha, compreendendo as edificações com as respectivas dependências e benfeitorias externas, seus moveis, utensílios, máquinas e equipamentos."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1992

Deputado SARNEY FILHO



PROJETO DE LEI N° 4.242-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOS BENS PERTENCENTES AO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, PELA REJEIÇÃO, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO SR. SARNEY FILHO (RELATOR: SR. FÁBIO FELDMANN).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 06 DE JULHO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

referendado / 11/8/93

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO.

EMENTA Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
PLS N.º 83/88

(Sen. Ney Maranhão - PMB - PE)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

20.11.89 **MESA**
OF SM/N.º 770/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara.

DCN 16.12.89, pág. 15972, col. 01

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

30.11.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 01.12.89, pág. 14342, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

04.12.89 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 03.03.90, pág. 945, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.12.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
DCN 03.03.90, pág. 942, col. 02.

VIDE-VERSO.....

23.05.90

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO CAMPOS.

DCN

18.04.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FIUZA.

DCN 23104191, pág. 4454, col. 02

23.04.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. RICARDO FIUZA. Concedida vista conjunta aos Deps. Antonio Carlos Mendes Thame e Maria Laura.

DCN

DCN 18106191, pág. 9.833 col. 01

MESA

29.05.91

Deferido Ofício nº 69/91, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto

DCN 30.05.91, pág. 8125, col. 02,

02.10.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Os Deps. Antonio Carlos Mendes Thame e Maria Laura, que pediram vista devolvem o projeto sendo que o primeiro apresentou voto favorável com emenda, e a segunda sem se manifestar. Parecer favorável do relator, Dep. RICARDO FIUZA.

DCN

24.04.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN

12.05.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN , , pág. , col. ,

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.06.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 04/08/92 pág. 17699 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

10.08.92 Distribuído ao relator, Dep. SARNEY FILHO,

DCN 11/08/92 pág. 18062 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

15.09.92 Parecer favorável do relator, SARNEY FILHO, com emendas.

DCN _____ pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

21.10.92 Parecer favorável do relator, Dep. SARNEY FILHO, com emendas. Concedida vista ao Dep. FÁBIO FELDMANN.

DCN 12/12/92 pág. 26642 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

10.11.92 O Dep. FÁBIO FELDMANN, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto contrário em separado. Parecer favorável do relator, Dep. SARNEY FILHO, com emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.05.93 Rejeitado parecer favorável do relator, Dep. SARNEY FILHO. Aprovado o parecer contrário do Dep. FÁBIO FELDMANN, designado relator do vencedor.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela rejeição, contra o voto do Dep. Sarney Filho, em separado.

(PL. 4.242-A/89)

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.07.93 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luiz Máximo, solicitando o adiamento da discussão por 04 sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1989

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta determina que os bens pertencentes ao extinto Território de Fernando de Noronha, sejam transferidos ao Estado de Pernambuco, ao qual o arquipélago foi reincorporado por força do art. 15 do Ato das Disposições Transitórias. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esse projeto mereceu aprovação.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, emitir, também, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

A transferência dos bens de Fernando de Noronha para Pernambuco, a quem ficou incorporado o arquipélago, é uma necessidade imperiosa tendo em vista que, para o exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, cada estado deve dispor do patrimônio o qual lhe é devido. Por sua vez, tudo o que permaneceu sob a administração do Ministério da Marinha e do Ministério da Aeronáutica deve continuar propriedade da União.

Na mesma linha de raciocínio consideramos que os bens, no extinto território, atualmente administrados pelo IBAMA, deverão, também, continuar propriedade da União.

A proposta de transferência para o patrimônio do IBAMA dos bens mencionados no art. 3º do projeto visa manter sob o domínio da Autarquia os bens da União por esta administrados, na forma do Decreto nº 96.879, de 29 de setembro de 1988. Justifica-se a presente medida face à necessidade de manter o pleno funcionamento do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, sob a administração do IBAMA.

Votamos pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1992

Deputado SARNEY FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1989

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado SARNEY FILHO

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam transferidos para o patrimônio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis denominados "Pousada Esmeralda", medindo 2.797,70 m² de área útil e 2.918,30 m² de área construída; "Clube do Pico", medindo 462 m² de área útil e 438 m² de área construída; "Bar do Mirante", medindo 70,80 m² de área útil e 80,60 m² de área construída; e "Prédio da Embratel", medindo 169 m² de área útil e 189 m² de área construída, localizados na Vila do Boldró, na Ilha de Fernando de Noronha, compreendendo as edificações com as respectivas dependências e benfeitorias externas, seus móveis, utensílios, máquinas e equipamentos."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1992

Deputado SARNEY FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lhrv 6

PROJETO DE LEI N° 4.242-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOS BENS PERTENCENTES AO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, PELA REJEIÇÃO, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO SR. SARNEY FILHO (RELATOR: SR. FÁBIO FELDMANN).

SOBRE A MESA REQUEI, RENTO DOS SUGHTENTES TERMOS:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvad
ok

Requeremos, na forma regimental, adiamento
da discussão do PL nº 4.242-A/89 por 04 sessões.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1993.


DEP. LUIZ MÁXIMO
LÍDER DO PSDB



(initials)
06/02

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 10 (dez) sessões, do P.L. nº 4.242-A/89 (item 6).

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

João Henrique
João Henrique

Após o adiamento da discussão
por 4 sessões. Em 6/7/93

Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.242-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela rejeição, contra o voto do Sr. Sarney Filho, em separado.

(PROJETO DE LEI N° 4.242, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS RECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1988

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ney Maranhão.

Lido no expediente da Sessão de 15-5-89 e publicado no DCN (Seção II) de 16-5-89. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7-8-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 34/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27-6-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 22-8-89, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso n.º 3/89, interposto no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário do Senado Federal. A SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, após a publicação em avulsos do parecer da CCJ, obedecido o interstício regimental. É lido o Parecer n.º 160/89, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Em 25-10-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 26-10-89, é aprovado na Comissão Diretora o parecer do Relator, Senador Antonio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer n.º 292/89, da Comissão Diretora.

Em 10-11-89, é aprovado em turno suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM N.º 770, de 20-11-89.

SM/N.º 770

Em 20 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 83, de 1988, constante ~~dos~~ autógrafos juntos, que "dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

Vem ao turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este Projeto que transfere ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha. Permancem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É para mim motivo de grande orgulho relatar esta pro posição pois foi de minha iniciativa exclusiva a Emenda, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, que deu origem ao atual art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim redigido:

" Art. 15. Fica extinto o Território de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco".

Examinados os termos deste Projeto à luz dos mandamentos constitucionais, verifico que nada impede sua normal tramitação legislativa pois estão atendidos os pressupostos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput), à competência legislativa da União (art. 22 c/c art. 48, inciso V, in fine) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III, do Estatuto Político.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Versando a proposição matéria de direito civil, deve também ocorrer a manifestação quanto ao mérito.

O vigente Código Civil, em seus arts. 66 e 67, estabelece que os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever. A desafetação, pois, desses bens há de decorrer de diploma legal. Nesse sentido, é pacífico hoje o entendimento após sucessivas e rei teradas manifestações da douta Consultoria-Geral da República:

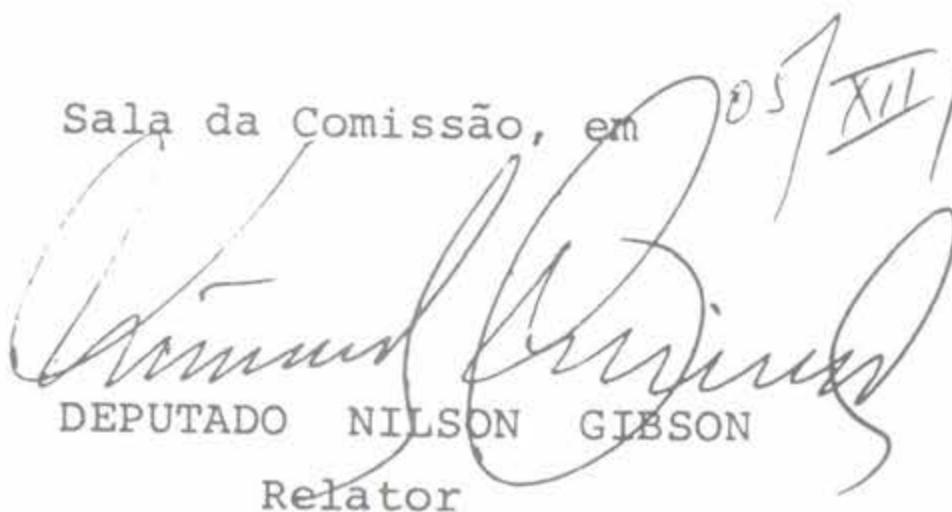
- Parecer nº 525-H, de 14.06.67, do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa;

- Parecer nº I-239, de 04.09.73, do Dr. Romeo de Almeida Ramos e

- Parecer nº L-007, de 30.05.74, do Dr. Luiz Rafael Mayer, complementado pelo Parecer nº L-045, de 31.12.74, do mesmo Consultor.

A transferência de bens, prevista pelo projeto em debate, é conveniente e oportuna devendo merecer nossa aprovação. Será, inclusive, uma forma concreta de se efetivar o mandamento constitucional já citado.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, em 20/12/89.

 DEPUTADO NILSON GIBSON
 Relator

III. PARECER DA COMISSÃO

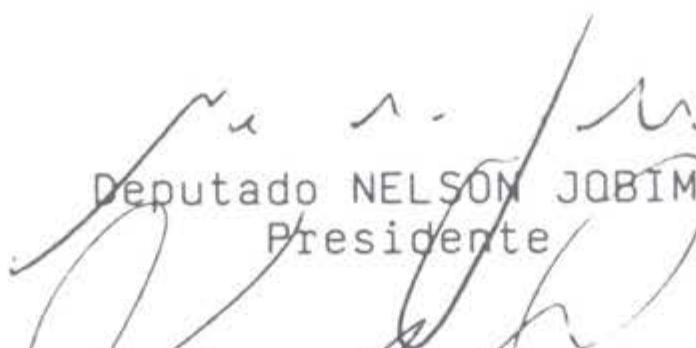
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, nos termos do parecer do relator.

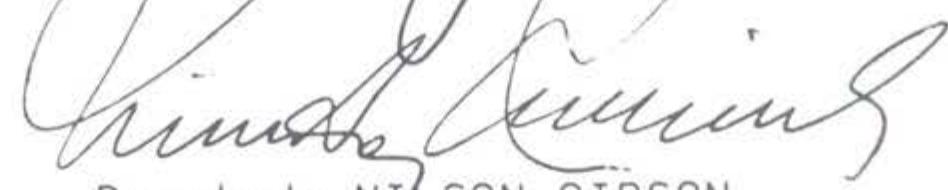
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio

Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

~~PARECERES~~
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 4.242, de 1989, dispõe sobre a transferência dos bens móveis e imóveis do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para o Estado de Pernambuco.

O Projeto mereceu aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

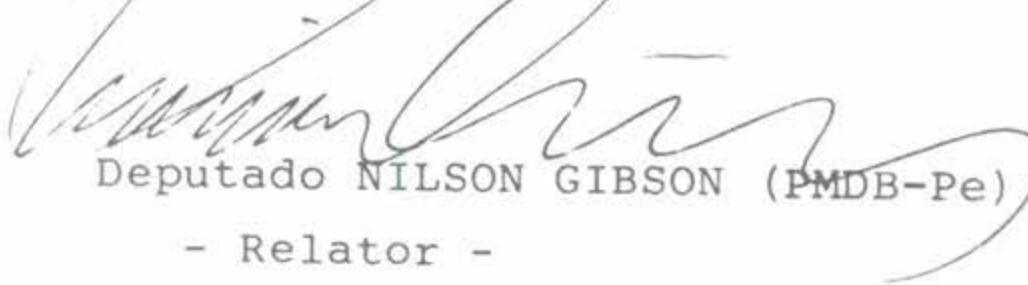
II - Voto do Relator

Nos termos do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Território Federal de Fernando de Noronha foi extinto, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. Os recursos patrimoniais de que dispunha a União para a administração do extinto Território

hão de ser igualmente necessários para permitir a desejada e adequada continuidade dos serviços. Ao encargo adicionado ao Estado, portanto, deve corresponder a transferência dos recursos patrimoniais vinculados à sua administração, como medida justa e necessária, com exceção dos bens julgados indispensáveis à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo, que permanecem pertencentes à União, nos termos do Projeto.

Vota, assim, o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1992.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

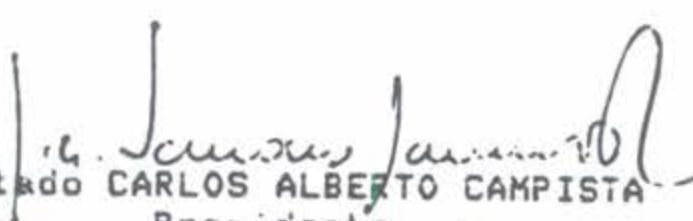
- Relator -

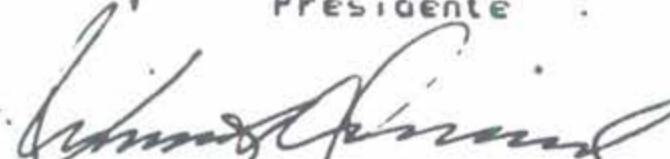
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.242/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Alu Rebeiro, Marcos Lima, Maurici Mariano, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Boissonaro, Messias Góis, Sérgio Barcelos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho e Ernesto Gradelia.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1.992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PARECER DAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

III - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe determina que os bens da União no extinto território de Fernando de Noronha sejam incorporados ao patrimônio do estado de Pernambuco. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Contrariamente ao que se possa esperar, a transferência dos bens da União, em Fernando de Noronha, para o estado de Pernambuco não significa necessariamente promover uma maior adequação na administração do arquipélago, nem tampouco condição indispensável para o exercício da autonomia de Pernambuco, no âmbito do território a ele anexado.

Com efeito, em primeiro lugar, o arquipélago de Fernando de Noronha é, reconhecidamente, um espaço territorial que deve ser especialmente protegido, para a preservação de seus processos ecológicos e seus ecossistemas. A atuação da União em Fernando de Noronha na forma de proteção ambiental, em geral, e das paisagens notáveis, em particular, e na preservação da fauna e flora é imprescindível. Na medida em que parte do arquipélago já está sacramentada como um parque nacional, além do que toda a zona costeira é patrimônio nacional, a fiscalização e manutenção dessas áreas exigirá da União um esforço redobrado. Isto demanda equipamentos, instalações, recursos humanos. A União levou anos para levantar, em Fernando de Noronha, um patrimônio necessário à sua administração enquanto território. Não há razões para desfazer-se deste patrimônio agora, quando, mais do que nunca, ressalta a necessidade de se preservar adequadamente o arquipélago, onde assumem relevo questões ecológicas.

Tais questões, observa-se no País, só são tratadas com maior seriedade e empenho ao nível federal. Na esfera estadual ainda não se levou a efeito nenhuma política ou programa ambiental específico, de destaque, mesmo porque os esforços estaduais são concentrados em setores sócio-econômicos. Assim, não será difícil preconizar que o estado de Fernando de Noronha o tratamento adequado ao nível ambiental.

Em segundo lugar, sobre a questão da autonomia de Fernando de Noronha sobre um território que passou a ser do seu domínio, não há o que temer pois é matéria constitucional. A não transferência dos bens da União, no arquipélago, para Pernambuco em nada impede a sua atuação administrativa em Fernando de Noronha.

Finalmente, vale lembrar que a Constituição Federal dispõe como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora. Compete, também à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Fernando de Noronha é área de interesse nacional, portanto, a União terá, ali, muitos trabalhos a desenvolver, e metas a alcançar, no que concerne às questões ambientais. Para tanto há a necessidade de conservar, como apoio a esses trabalhos, todo o seu patrimônio remanescente no arquipélago. Não será, portanto, boa medida transferi-lo para o estado de Pernambuco o qual, ademais, não apresentou, até hoje, nenhum programa consistente para utilizar, adequadamente, esse patrimônio.

Pelo exposto somos pela rejeição, quanto ao
mérito, do Projeto de Lei nº 4.242, de 1989.
É o voto.

Sala da Comissão, em *10 de outubro* de 1992.

Deputado FABIO FELDMANN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.242/89, contra o voto do Deputado Sarney Filho, primeiro Relator, nos termos do Parecer do Deputado Fábio Feldmann, designado Relator do Vencedor. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Nôbel Moura, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Edson Silva, Geraldo Alckmin Filho, José Fortunati, Salatiel Carvalho e Nan Souza.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator do Vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. CARNEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta determina que os bens pertencentes ao extinto Território de Fernando de Noronha, sejam transferidos ao Estado de Pernambuco, ao qual o arquipélago foi reincorporado por força do art. 15 do Ato das Disposições Transitórias. Permanecem, no entanto, como bens da União, as instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao voo.

Examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esse projeto mereceu aprovação.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, emitir, também, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

A transferência dos bens de Fernando de Noronha para Pernambuco, a quem ficou incorporado o arquipélago, é uma necessidade imperiosa tendo em vista que, para o exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, cada estado deve dispor do patrimônio o qual lhe é devido. Por sua vez, tudo o que permaneceu sob a administração do Ministério da Marinha e do Ministério da Aeronáutica deve continuar propriedade da União.

Na mesma linha de raciocínio consideramos que os bens, no extinto território, atualmente administrados pelo IBAMA, deverão, também, continuar propriedade da União.

A proposta de transferência para o patrimônio do IBAMA dos bens mencionados no art. 3º do projeto visa manter

sob o domínio da Autarquia os bens da União por esta administrados, na forma do Decreto nº 96.879, de 29 de setembro de 1988, justificase a presente medida face à necessidade de manter o pleno funcionamento do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, sob a administração do IBAMA.

Votamos pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.242/89, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1992

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam transferidos para o patrimônio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis denominados "Pousada Esmeralda", medindo 2.797,70 m² de área útil e 2.918,30 m² de área construída; "Clube do Pico", medindo 462 m² de área útil e 438 m² de área construída; "Bar do Mirante", medindo 70,80 m² de área útil e 80,60 m² de área construída; e "Prédio da Embratel", medindo 169 m² de área útil e 189 m² de área construída, localizados na Vila do Boldro, na Ilha de Fernando de Noronha, compreendendo as edificações com as respectivas dependências e benfeitorias externas, seus moveis, utensílios, máquinas e equipamentos."

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1992

Deputado SARNEY FILHO